

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico 12/2024.

Consulente: Chefe do Executivo Municipal. Pregoeiro Municipal.

Assunto: Julgamento do recurso interposto pela empresa POTIGUAR PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - ME.

I. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JULGAMENTO DE RECURSO. ANÁLISE JURÍDICA. PARECER PELO DEFERIMENTO.

II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 37, INCISO XXI). LEI Nº 14.133/21. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DA LICITANTE. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre o recurso interposto pela empresa **POTIGUAR PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-ME** no Pregão Eletrônico 12/2024, que tem como objeto a “*Contratação dos serviços eletromecânicos automotivos de forma parcelada, destinada a frota de veículos e equipamentos do Município de Tangará/RN*”.

A recorrente alega que a empresa **HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS** foi declara vencedora e habilitada para todos os itens do Pregão Eletrônico 012/2024, porém que no item 14.9 do edital em questão, havia

a exigência de que a licitante deveria estar instalada em uma distância máxima de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede da contratante, e que caso não esteja, teria que arcar com as despesas de guincho para transporte dos veículos.

Mostra que no cartão CPNJ da empresa, o endereço sede da empresa é na Avenida Nevaldo Rocha, número 2185, CEP 59.032-445, no bairro do Alecrim, cidade de Natal/RN, caracterizando uma distância muito maior que os 50k que foram exigidos no edital, inviabilizando que a prestação do serviço seja executada de forma menos onerosa, que teria o ônus de enviar os seus veículos de Tangará/RN para Natal/RN, alterando toda a logística.

Posto isso, mostra que a possibilidade exigir a distância máxima para a sede da licitante é legal, diante da especificidade do objeto, que requer um serviço que seja prestado de forma mais rápida e eficiente, motivo este que justifica a proximidade com a Prefeitura Municipal de Tangará/RN.

Pugna então pela alteração na decisão do Pregoeiro Municipal, no sentido de inabilitar a vencedora, por se tratar de 87km (oitenta e sete quilômetros) de distância para a sede municipal, e que no modelo de execução do objeto há um prazo de 4h (quatro horas), contado do registro da solicitação do serviço, para que a empresa atenda prontamente, porém só de deslocamento de ida e volta totalizaria um prazo de 3h (três horas), tornando inviável a solução alternativa do item 14.9.

Por último, caso o Pregoeiro entendesse pela possibilidade de executar o serviço através de guincho, que a empresa vencedora comprove a exequibilidade de sua proposta com os custos do guincho para **CADA MANUTENÇÃO**, em observância ao Artigo 59 da Lei 14.133/21.

Em suas contrarrazões, a empresa **HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS LTDA** alega que sua proposta está dentro do valor e percentuais estabelecidos na forma de julgamento menor preço, e que se encontra totalmente exequível, não merecendo contestação por parte da recorrente, por apesar de estar acima dos 50km de distância da sede da contratante, estaria comprometida a arcar com as expensas e realizar toda e qualquer despesa com transporte dos veículos.

Por último, expõe que os serviços de transporte de guincho que será realizado, ocorrerá de forma gratuita, não sendo cobrado nada do Município de Tangará/RN, vez que é um serviço realizado fora da planilha de custos unitários, e tal despesa é gratuita, requerendo portanto a manutenção de sua habilitação e consequente indeferimento do recurso interposto.

É o breve relatório. Passo a opinar.

I. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pelo presente parecer jurídico abrangerá as exposições fáticas e jurídicas narradas nos recursos apresentados pelas licitantes recorrentes, com base no entendimento prevalecente na legislação, jurisprudência e doutrina acerca do tema. Não se pode olvidar, ainda, que a apreciação ora realizada possui caráter recomendatório, não vinculando a decisão da Comissão Permanente de Licitação ou do Gestor Municipal.

I.1 – DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA E DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 14.9.

A recorrente dispõe em seu recurso pela possibilidade do edital exigir a distância máxima da sede do licitante de forma assertiva, visto que diante da especificidade da contratação, quer seja a manutenção dos veículos da frota municipal de Tangará/RN, tal condição se mostra indispensável, viabilizando a logística para manutenção de cada veículo que venha a necessitar dos serviços, bem como para a agilidade do município receber o bem de volta, tornando-se fundamental para prestação de serviços à população.

Dessa forma, a empresa vencedora **HERICK DIESE SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – ME** possui sua base com uma distância de 87km (oitenta e sete quilômetros) da sede municipal, o que claramente inviabiliza a utilização do guincho para a prestação de serviços que o objeto do presente Pregão Eletrônico busca alcançar.

Note-se que no modelo de execução do objeto trazido pelo Termo de Referência, a empresa vencedora teria um prazo de 04h (quatro horas), após o recebimento do chamado por parte do fiscal do contrato, para atender **PRONTAMENTE** tal solicitação, porém ao estar em uma distância de 87km, teria que entrar em contato com o guincho, que após receber a solicitação teria que percorrer uma distância de 1 hora e 27 minutos apenas para ida, e mais 1 hora e 27 minutos para volta, isso caso não ocorra qualquer tipo de interferência no percurso, que prejudique ainda mais o lapso temporal em questão.

Desse modo, ainda que o edital do Pregão Eletrônico 012/2024 traga a hipótese alternativa em seu item 14.9, da empresa vencedora que esteja em um raio de distância maior que 50km (cinquenta quilômetros) possa disponibilizar um guincho para o transporte dos veículos, há claramente uma restrição no modelo de execução do objeto, inviabilizando que a prestadora de serviços esteja distante da sede do município, tornando a prestação extremamente precária.

Ao identificar tal hipótese, vemos que a busca pela proposta mais vantajosa não se mostra única e exclusivamente no que se relaciona à valores em si, mas sim em relação a empresa que apresentou o menor preço (critério de julgamento) também possa ser aquela que tenha a possibilidade de prestar um serviço satisfatório, sem que ocorra qualquer tipo de dificuldade e consequentemente atrasos nas manutenções, o que geraria o atraso na prestação do serviço do ente municipal para os munícipes, como por exemplo carros que são necessários para locomoção de profissionais da saúde.

A recorrida afirma que sua proposta é totalmente exequível, e que não merece qualquer tipo de contestação pela recorrente, porém em momento algum dispõe de como iria atender prontamente ao objeto da licitação diante das dificuldades de logística que foram apresentadas.

Ainda em tempo, *mister* ressaltar que a empresa recorrente também alegou a possibilidade de promoção de diligência para comprovar a exequibilidade da proposta já com a inclusão dos guinchos em cada prestação de serviço de manutenção, o que se mostra de acordo com o Artigo 11, III e Artigo 59, IV, V da Lei 14.133/21, que visa impedir a contratação de empresas que apresentem preços inexequíveis.

Nesse ponto, a recorrida simplesmente afirma que os serviços de transporte não podem ser incluídos dentro da planilha de custos unitários, por se tratar de um serviço gratuito para o Município de Tangará/RN, e que diante dessa gratuidade, não poderia ser promovida qualquer tipo de diligência para que a recorrida apresentasse sua exequibilidade.

Ora, se a empresa vencedora possui o ônus de dispor um guincho para transporte de todos os veículos que necessitem de manutenção, tal atribuição reflete DIRETAMENTE nos valores que estão sendo cobrados por cada serviço que venha a ser realizado, não assistindo qualquer razão no argumento de que por se tratar de serviço gratuito PARA O MUNICÍPIO estaria então fora da planilha de custos da empresa, o que na verdade se mostra

totalmente o contrário, já que o edital previu a ressalva justamente por ser um fator que onera todos os serviços que forem solicitados.

É a fundamentação.

II. CONCLUSÃO

Posto isso, opina essa Assessoria Jurídica pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **POTIGUAR PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI – ME**, por entender que houve descumprimento do item 14.9, diante do modelo de execução do objeto ser incompatível com uma distância de 87km (oitenta e sete quilômetros), recomendando-se que seja inabilitada a empresa vencedora, diante da impossibilidade na prestação de serviço com a distância da sede da empresa com a sede da contratante, bem como por entender que o serviço de guincho não estaria dentro de sua planilha de custos, tornando a proposta inexecutável.

É o parecer, S.M.J.

Tangará/RN, 02 de julho de 2024.

V. CARL HUGO DE PAULA CARVALHO
Victor Hugo de Paula Carvalho
OAB/RN 14.563